SENTENCA

Processo n°: 1003942-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

ALVARO HENRIQUE SCHLITTLER e LUZIA APARECIDA DOVIOGO SCHLITTLER propõem ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO aduzindo que Luzia trabalhou para um mesmo grupo econômico por mais de 30 anos e que aderiu ao plano de saúde em 1996. Posteriormente foi demitida sem justa causa e foi obrigada a assinar termo de permanência no plano de saúde pelo período máximo de 02 anos, o que fere o art. 31 da Lei nº 9656/98. Afirma que após o desligamento assumiu o pagamento das parcelas mensais e que decorrido tal prazo, terá que aderir a planos individuais com a mencionada operadora com valores exorbitantes. Requereu, liminarmente, a autorização para depósito judicial dos valores mensais no valor que já vem pagando e a permanência no plano por tempo indeterminado. No mérito requereu a procedência da ação determinando-se à ré que contrate com ela nos moldes que anteriormente havia contratado.

A tutela foi deferida (fls. 54).

Citada, a ré contestou aduzindo que a autora não fez prova de sua qualidade de aposentada, esclareceu que a autora não se enquadra no artigo 31 da lei 9.656/1998, uma vez que desligou-se da empresa devido a superveniência de sua aposentadoria e posteriormente foi recontratada. Alegou ainda que a ANS estabelece como prazo máximo de 24 meses para a manutenção dos termos contratuais do empregado demitido. Portanto requereu a revogação dos efeitos da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação.

Houve réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito.

Nos termos do artigo 31 da Lei 9.656/98:

Art. 31 - Ao <u>aposentado</u> que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo primeiro do artigo 1º desta Lei, em <u>decorrência de vínculo empregatício</u>, <u>pelo prazo mínimo de dez anos</u>, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. ("Caput" com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001).

Parágrafo primeiro - Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo. (Parágrafo com a redação dada pela MP n° 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001).

Parágrafo segundo - Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos parágrafos 2°, 3°, 4°, 5° e 6° do artigo 30. (Parágrafo com redação dada pela MP n° 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001).

Parágrafo terceiro - Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos parágrafos segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto do artigo anterior. (Parágrafo com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001).

No caso dos autos, o documento de fls. 22/24 comprova que a autora é <u>aposentada</u> e que <u>desde 1974</u> trabalhou para <u>o mesmo empregador</u>, a despeito das mudanças societárias deste, <u>sem solução de continuidade</u> (as interrupções foram por tempo insignificante), assim como que a adesão ao plano de saúde coletivo ocorreu <u>em 1996</u>, tendo a autora dele usufruído por <u>mais de dez anos</u>.

A aceitação, pela autora, do benefício previsto no art. 30 da Lei nº

9.656/98, não pode ser considerada renúncia ao direito estabelecido pelo art. 31, vez que a posição assegurada pelo art. 30 é tão desvantajosa ao usuário, em comparação com o art. 31, que certamente a adesão é fruto da desinformação da consumidora, revelando que o direito previsto no art. 6°, III foi desobedecido, e que a ré prevaleceu-se da ignorância da autora, art. 39, IV.

Não procede a alegação da requerida de que a autora não faz jus aos benefícios do artigo 31 da Lei 9.656/98, pois demitida sem justa causa.

Estando a pretensão deduzida relacionada à preservação do direito à saúde, necessário se faz reconhecer a condição de beneficiária da autora e de seu dependente, da cobertura assistencial postulada, pois já estava aposentada quando de sua demissão sem justa causa. Assim, é formalmente considerada aposentada e não demitida, o que lhe garante que seja enquadrada no artigo 31, caput, da Lei nº 9.656/98.

Conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PLANO DE SAÚDE. Funcionário que continuou trabalhando na mesma empresa após sua aposentadoria. Posterior demissão sem justa causa. Direito à manutenção do plano de saúde coletivo da empregadora nas mesmas condições que gozava antes de sua demissão, depois de 32 anos, nos termos do artigo 31 da Lei no 9.656/98. Impossibilidade de distinção entre os ativos e inativos. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação n° 0018908-29.2010.8.26.0011, Rel. Teixeira Leite, j. 24/04/2014).

Comprovado, portanto, o suporte fático da norma do art. 31.

Saliente-se que a manutenção é extensiva a todo o grupo familiar e, portanto, ao co-autor, nos termos do art. 30, § 2º c/c art. 31, § 1 da lei já referida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmada a tutela antecipada, acolho o pedido e condeno UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a manter os autores como beneficiários do plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumam o seu pagamento integral, tal qual dispõe o art. 31 da Lei nº 9.656/98.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente à Cooperativa.

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$788,00.

P.R.I.

São Carlos, 25 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA